



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392355-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante RAUL RODRIGUES NETO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32667

Agravo de Instrumento nº 2392355-82.2024.8.26.0000

Agravante: Raul Rodrigues Neto

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Birigüi

Juiz: Lucas Gajardoni Fernandes

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Concurso Público promovido pela Secretaria Estadual de Educação para o cargo de professor de ensino fundamental e médio – Vagas em diversas áreas da educação – Possibilidade de se inscrever para jornada completa (25 horas semanais de trabalho) e ampliada (40 horas semanais de trabalho) – Alegação do autor no sentido de que foi preterido em relação à escolha de acumular cargos legalmente – Preenchimento de vagas que envolve conveniência administrativa – Eventual ilegalidade demanda análise aprofundada – Ausência de perigo de irreversibilidade – Readequação de jornada que poderá ser efetivada em caso de procedência da pretensão – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão (fls. 3067 dos autos de origem) que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação da tutela que visa a “[...] determinar que a requerida adeque a jornada da matéria de Língua Portuguesa, na escola Professor Ricardo Peruzzo, para 25 horas semanais, considerando inclusive se tratar da matéria com mais vagas disponíveis no edital de abertura do concurso público além de tratar-se de escola com funcionamento em período integral e ensino regular noturno, em prazo máximo de 10 dias. Não havendo disponibilidade de vaga com jornada de 25 horas semanais na escola Professor Ricardo Peruzzo, que seja designada outra escola na municipalidade de Birigüi/SP, nos termos dos fundamentos”.

O agravante alega, em síntese, ter sido preterido na convocação de candidatos para escolha de tais vagas. Pede a atribuição do efeito suspensivo ativo (fls. 01/17).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 19). Não concedido o efeito suspensivo ativo (fl. 31). Não foi apresentada contraminuta (certidão de fl. 37).

É o relatório.

O autor inscreveu-se em Concurso Público (nº 01/2023) promovido pela Secretaria Estadual de Educação para concorrer às vagas de professor de ensino fundamental e médio, com a previsão de vagas para diversas áreas da educação, possibilitando-se a inscrição para jornada completa (25 horas semanais de trabalho) e ampliada (40 horas semanais de trabalho).

Destaca ter realizado a inscrição para ambas as jornadas de trabalho, nas categorias Língua Inglesa e Língua Portuguesa, o que lhe possibilitaria a acumulação legal de cargos, em caso de aprovação no concurso.

Foi convocado para a escolhas de vagas relativas ao “POLO 7” (que compreendia as Diretorias de Ensino de Jales, Andradina, Araçatuba, Birigui, Fernandópolis, Penápolis e Votuporanga), onde, em relação às categorias selecionadas, não se disponibilizou vagas com a jornada de 25 horas, razão pela qual foi obrigado a escolher duas vagas de 40 horas semanais.

Alegando que o expediente o impediu de assumir ambas as vagas, havendo preterição em relação a outros candidatos, ingressou com a presente demanda visando à readequação de sua jornada de trabalho relativa à matéria de Língua Portuguesa, na escola Professor Ricardo Peruzzo, ou, não sendo possível, que seja designada outra escola em Birigui/SP para que ela seja cumprida. Subsidiariamente, requereu a condenação da requerida no valor de R\$112.500,00.

Pleiteou tutela de urgência, que foi indeferida pelo juízo “a quo”, sendo esta a decisão ora questionada.

A análise do presente agravo de instrumento está adstrita, nesta fase, à presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência nos autos de origem. O artigo 300 do CPC assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”

Assim, para concessão de tutela de urgência, há que se

demonstrar, de um lado, a plausibilidade do direito invocado e, de outra parte, a urgência em se obter o provimento, quando, pelo simples fato de se esperar o deslinde natural do processo, deixe de existir o resultado útil desejado, podendo acarretar lesão grave, de difícil ou até mesmo impossível reparação.

A princípio, não se verifica preterição entre os candidatos, considerando-se que, a rigor, o preenchimento de vagas em certame público envolve conveniência administrativa e, no caso do autor, tanto em relação à escolha da Diretoria de Ensino quanto à jornada de trabalho (se completa ou ampliada) houve obediência às preferências apontados no momento da inscrição, mas sem se desconsiderar as necessidades da Secretaria da Educação, conforme previsto em Edital (item 1 do Capítulo 19 – fl. 88 dos autos de origem).

Eventual ilegalidade quanto ao critério de seleção, com a consequente supressão da jornada dupla para fins de acúmulo legal de cargo, é questão que demanda análise aprofundada, não se antevendo perigo de irreversibilidade, na medida em que o autor já foi nomeado para um dos cargos selecionados e, caso a pretensão seja julgada procedente, bastará que haja a readequação de sua jornada de trabalho, sem prejuízos imediatos.

Portanto, devem prevalecer as razões apontadas pelo juízo “a quo”, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reavaliação, no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator